



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.010234/2005-45
Recurso nº	149.909 Voluntário
Matéria	IRRF - anos 2000 e 2003.
Acórdão nº	102-48.064
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	TRANSI MARIBO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

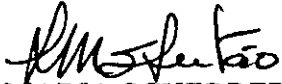
Ano-calendário: 2000, 2003

Ementa: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL DO FATO GERADOR – O artigo 142 do CTN estabelece que no lançamento para constituição do crédito tributário, a autoridade fiscal deve, entre outros procedimentos, verificar o momento da ocorrência do fato gerador. À Luz do artigo 83 da Lei 8.981 de 1995, a apuração do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho ou prestações de serviço por empresas é realizada semanalmente, sendo que o vencimento do imposto se dá no terceiro dia útil da semana seguinte à ocorrência dos fatos geradores. Tendo o fisco apurado que as infrações ocorreram em diversas datas, mas considerado o fato gerador ocorrido no último dia de cada mês, resta cancelar a exigência em face do erro material em sua constituição.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, por erro material, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente




ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

TRANSI MARIBO LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA DRJ CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"Este processo trata de lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte formulado por meio do auto de infração de fls. 79-87, no valor total de R\$ 118.846,86, atualizado até 31/08/2005, conforme demonstrativo consolidado do crédito tributário de fls. 01.

A infração atribuída à contribuinte consiste na falta de recolhimento ou de confissão em DCTF de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado (código 0561-1) e sobre trabalho sem vínculo empregatício (código 0588-1).

Os enquadramentos legais foram consignados nos campos próprios do auto de infração, às fls. 85-87.

Cientificada do lançamento em 23/09/2005 (fls. 91), a contribuinte apresentou, em 21/10/2005, a impugnação de fls. 93-105, na qual teceu as alegações adiante sintetizadas:

- o lançamento é improcedente. A impugnante está rigorosamente em dia com o IRRF, eis que vem efetuando compensações de seus débitos fiscais com créditos de que é detentora, por meio dos formulários próprios. A falta de homologação de tais pedidos não inviabiliza sua aceitação, cabendo tal tarefa à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejudicar a contribuinte;

- a multa máxima prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, é de 20%. Por isso, a multa aplicada no auto de infração é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade prevista na Constituição Federal;

- é ilegal a exigência de juros com base na taxa SELIC.

Por tais razões, a contribuinte requer:

- o reconhecimento da improcedência do lançamento;

- a remessa dos pedidos de compensação ao órgão competente, para que sejam homologados;

- dispensa do depósito de 30% para viabilizar a interposição de recursos, caso necessário. (...)"



A DRJ proferiu em 19/11/2005 o Acórdão n.º 9.672 (fls. 134-139), que traz a seguinte ementa e fundamentos:

"TRIBUTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. É procedente o lançamento que exige o recolhimento de IRRF retido pela fonte pagadora e não recolhido e nem declarado por meio de DCTF como imposto a pagar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

(...) Ao defender-se, a impugnante sustenta (fls. 94) que, verbis: 'está rigorosamente em dia com o IRRF, eis que vem efetuando compensações de seus débitos fiscais com créditos de que é detentora. Tal procedimento vem sendo realizado através de pedido de compensação, formulário este fornecido pela SRF, sendo protocolizado na data do vencimento do imposto. A falta de homologação de tais pedidos não inviabiliza sua aceitação, cabendo isso ao órgão competente da Receita, sem contudo prejudicar a Impugnante, como tenta fazer o auditor fiscal, ao lavrar a autuação.'

Mais adiante (fls. 95), prossegue nessa mesma linha de argumentos, verbis: 'Desta feita, a Impugnante, por ser credora, não poderia e tampouco poderá ter valores inscritos em dívida ativa ou ser-lhe aplicada penalidade, haja vista que o não deferimento dos pedidos de compensações, não ocorreu por falha sua, mas sim, por acúmulos de serviços do setor competente da Receita.'

Concluindo (fls. 104), a impugnante requer expressamente verbis: 'b) determine a remessa dos pedidos de compensações à Procuradoria da Receita e essa remeta ao órgão competente, para que os mesmos sejam homologados;'

É inequívoco, portanto, que a contribuinte alicerça sua argumentação na premissa de que seus pedidos de compensação foram indeferidos ou não analisados pela Administração Tributária, e que os valores lançados se referem a esses valores objetos da alegada compensação.

É relevante destacar que a contribuinte grafou em sua impugnação (fls. 94), verbis: 'Tal fato, isto é, a diferença de recolhimento para o IRRF, conforme noticiado no atacado Auto de Infração, jamais ocorreu, posto que todos os valores foram devidamente recolhidos em suas respectivas épocas, tornando assim, satisfeita a obrigação de recolhimento do imposto, conforme faz prova a documentação carreada.' (Grifei). O fato concreto, entretanto, é que a contribuinte não juntou aos autos qualquer comprovante de que tenha promovido alguma compensação que não tenha sido devidamente considerada pela fiscalização.

No demonstrativo de fls. 77-78, denominado 'Planilha DIRF x DCTF x DARF' o Fisco declina, por mês, a origem de cada valor lançado, assim como os valores que foram declarados pela contribuinte em DIRF, em DCTF, os valores recolhidos por meio de DARF, os valores objeto de compensação e as diferenças objeto do lançamento.

Por seu turno, a contribuinte já havia apresentado à fiscalização o documento de fls. 17-18, denominado 'Planilha da Declaração Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF)'. O cotejo entre ambos os

documentos – aquele elaborado pelo Fisco e aquele elaborado pela contribuinte - facilita a compreensão da origem das parcelas do lançamento.

Tome-se por exemplo o mês de dezembro do ano 2000 (fls. 17). Nesse mês, a contribuinte informa que declarou na DIRF haver retido IRRF no importe de R\$ 25.923,74, e que declarou em DCTF o débito pelo valor integral, o qual teria sido objeto de compensação.

Em seu demonstrativo, a fiscalização acata o valor do tributo retido declarado em DIRF. Todavia, com base nas DCTF espelhadas às fls. 39-56, considera como confessado o débito apenas no importe de R\$ 3.635,11, dos quais foi compensada a importância de R\$ 152,56.

Conforme discriminado no corpo do auto de infração, o lançamento se reporta à falta de recolhimento ou confissão em DCTF do imposto de renda retido na fonte. Assim sendo, sequer seria necessário à contribuinte alegar ou comprovar a compensação dos débitos; bastaria comprovar que os confessou por meio de DCTF.

Tem-se, portanto, que o demonstrativo de fls. 77-78, que embasa o lançamento, foi elaborado pelo Fisco com base nas DIRF e DCTF apresentadas pela contribuinte e pelos seus recolhimentos constantes nos arquivos da SRRF, todos devidamente demonstrados nestes autos. Em oposição, a contribuinte apenas alega que teria promovido a compensação de seus débitos. Entretanto, nenhuma comprovação faz nesse sentido.

Como se sabe, o ônus de provar incumbe a quem alega. Como dito, a fiscalização apresentou todos os comprovantes que embasam seu demonstrativo. Por isso, caso a contribuinte detectasse algum equívoco no demonstrativo fiscal, seja porque os dados das DIRF e DCTF constantes dos autos apresentassem alguma divergência, seja pela falta de processamento de alguma compensação efetivamente promovida, pela ausência de algum recolhimento, etc., deveria apontar e comprovar de forma clara, detalhada e compreensível o equívoco. Assim o fazendo, permitiria o acatamento de sua alegação.

Entretanto, o que faz a contribuinte? Apenas alega de forma genérica que nada deve e que o lançamento se deve à falta de processamento de compensação. Essa argumentação é incompreensível e inaceitável. Deve ser rejeitada, portanto, porque a contribuinte não comprovou que declarou os valores lançados em DCTF, e tampouco que extinguiu o débito respectivo por meio de compensação.

Na sequência da peça impugnatória, a contribuinte contesta a aplicação da multa de ofício de 75%, devido a suposto caráter confiscatório. Pretende sua substituição pela multa moratória, cujo percentual máximo é 20%. Também contesta a exigência de juros com base na taxa Selic, ao argumento de sua ilegalidade, conforme jurisprudência trazida à colação.

Com relação a essa esteira de argumentos, cumpre apenas registrar que a multa foi corretamente aplicada. Tratando-se de lançamento de ofício, não existe possibilidade de aplicação da multa de mora, prevista para recolhimentos espontâneos.



Por outro lado, estando regularmente prevista em lei vigente, falece competência aos julgadores administrativos deixar de aplicá-la devido a suposto caráter confiscatório. A esta Turma compete apenas constatar e declarar que o lançamento presta vassalagem à lei de regência e, por isso, deve ser mantido, cabendo à contribuinte, persistindo em suas convicções, remediar-se em face do Poder Judiciário.

Pela mesma razão, também não pode ser acolhido o inconformismo voltado à exigência de juros com base na taxa Selic, posto que também se encontra regularmente prevista em lei vigente. (...)

Em seu último requerimento (fls. 105), a contribuinte requer que, se não acatada a verbis: 'farta documentação juntada, que faz prova do direito líquido e certo da Impugnante', seja dispensado o percentual de 30% para poder interpor recurso em instância superior.

A esse respeito, cumpre reiterar que a contribuinte não trouxe qualquer documento tendente a comprovar sua alegação de que os débitos lançados tivessem sido objeto de denúncia em DCTF ou que tenham sido extintos por compensação. (...)"

Aludida decisão foi cientificada em 09/12/2005 (AR de fl. 142), sendo que no recurso voluntário, interposto em 03/01/2006 (fls. 143-161), a recorrente reitera as alegações da peça impugnatória.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 20/02/2006 (fl. 193) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O lançamento versa sobre exigência de Imposto de Renda que, segundo apurou a fiscalização foi retido na fonte pela contribuinte, conforme DIRF, mas deixou de ser declarado em DCTF e não teria sido recolhido, em períodos de apuração compreendidos de março/2002 a janeiro/2003.

Na análise do processo constatei uma falha na constituição do crédito tributário que considero um vício material insuperável e, por isso, solicitei em plenário que os demais Conselheiros Câmara procedessem a verificação *in locu* dos autos. É que na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do auto de infração, às fls. 49-50, consta que a apuração e ocorrência dos fatos geradores no último dia de cada mês, com vencimento no início do mês seguinte. Porém, à luz do artigo 83 da Lei 8.981 de 1995, essa apuração deve ser realizada semanalmente, com vencimento no terceiro dia útil da semana seguinte, senão vejamos:

“Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:

- a) até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador ou na data da remessa, quando esta for efetuada antes, no caso de lucro de filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de pessoas jurídicas com sede no exterior;*
- b) na data da ocorrência do fato gerador, no caso dos demais rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior;*
- c) até o último dia útil do mês subsequente ao da distribuição automática dos lucros, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987;*
- d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;*

(...)(GRIFEI)

Sobre a matéria, vejamos o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172 de 1966 (*verbis*):

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação

2

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.” (grifei)

Em verdade a fiscalização pautou-se pelo relatório de fl. 31, resumo mensal dos rendimentos pagos e das retenções de IR-Fonte, informados pelo contribuinte na DIRF (Declaração do Imposto de Renda na Fonte).

Considerar ocorridos todos os fatos geradores no último dia de cada mês é procedimento injustificável, posto que a fiscalização teve acesso à escrituração contábil do contribuinte (vide tómo de fl. 8), e poderia ter identificado um a um os fatos geradores, e a seguir efetuar a compilação em períodos semanais, tal qual determina a legislação do tributo vigente à época.

Aliás, no próprio título da infração tributada (fl. 49), consta que a apuração é semanal.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes as ementas das seguinte decisões:

“IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO TEMPORAL DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. É nulo o lançamento fiscal que erige exigência em data dissonante ao dos efeitos temporais do fato gerador.” (Acórdão nº 103.20.883, de 20/02/2002).

“IRPF - ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Não pode prosperar o lançamento que está provido de erro na apuração do crédito tributário por não respeitar a forma mensal de apuração, errar na data do fato gerador, bem como não alocar recursos com origem comprovada.” (Acórdão nº 106.10.995, de 19/10/1999).

Frise: a constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, deve observar às disposições do artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto nº 70.225 de 1972, caso contrário, e tratando-se de vício insanável, o lançamento deve ser cancelado, ficando a critério da autoridade tributária realizar novo lançamento, observando-se o prazo decadencial, contado do fato gerador (original) e legislação pertinente.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de CANCELAR o auto de infração, em face do erro material na constituição do crédito tributário.

Sala das Sessões— DF, em 09 de novembro de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA